

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2122 /2022

Art. 1º - Fica alterada a redação dos artigos 1º, 5º, 6º, 24 e 32 do Projeto de Lei nº 2122/2022, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Esta lei regula, em todo o território do Município de Nova Lima, as ações e serviços de saúde e bem-estar animal, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único - Para efeito de cumprimento desta lei, são considerados animais com direito ao acesso ao Sistema Único de Saúde Animal do Município de Nova Lima - SUSANL, os animais domésticos, comunitários, em condição de rua, assim como os animais silvestres, nativos ou exóticos que sejam domésticos ou domesticados, ou ainda, animais silvestres não domesticados, mas que estejam em situação de vulnerabilidade em áreas urbanas.

Art. 5º - São objetivos do SUSANL:

- I. A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem-estar dos animais;
- II. A formulação da política de saúde animal destinada a promover a observância do disposto no art. 2º;
- III. A assistência aos animais por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;
- IV. A realização de ações de intersetorialidade entre o SUSANL e outras políticas públicas municipais que sejam responsáveis pela educação e/ou tratamento de pessoas cujos comportamentos possam afetar a saúde e o bem-estar do animal, a exemplo dos acumuladores de animais.

Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do SUSANL:

- I. A execução de ações:
 - a) de vigilância epidemiológica de origem animal;
 - b) de vigilância sanitária;
 - c) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.
- II. A participação na formulação da política e execução de ações de incentivo à guarda e à adoção responsável;
- III. A vigilância nutricional e a orientação alimentar;
- IV. A colaboração na proteção do meio ambiente;



- V. A fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo animal, dentro das competências municipais;
- VI. A formulação da política de saúde animal;
- VII. A manutenção de programas de esterilização de animais para combater a superpopulação, sendo que, para os animais em condição de rua, serão priorizadas a realização de castração precoce e a utilização do método “CED” - Captura, esterilização e devolução, quando tecnicamente recomendáveis;
- VIII. O combate ao abuso e aos maus-tratos de animais;
- IX. A captura, o acolhimento provisório e o tratamento de animais em condição de rua, comunitários ou não, em situação de vulnerabilidade;
- X. A realização de registro e identificação de animais, bem como a realização de censo anual dos animais de que trata o artigo 1º, §1º desta Lei;
- XI. O apoio na proteção e cuidado com os animais comunitários e os animais em condição de rua;
- XII. A educação para a conscientização da proteção de animais domésticos e da preservação da fauna;
- XIII. A observância e a execução do disposto nas seguintes Leis Municipais, sem prejuízo de outras leis e regulamentos federais, estaduais ou municipais que disponham sobre saúde, proteção e bem-estar animal:
 - a) Lei nº 2.230, de 21 de outubro de 2011;
 - b) Lei nº, 2.441, de 10 de junho de 2014, com a redação dada pela Lei nº de 2.582 de 02 de junho de 2017;
 - c) Lei nº2.475, de 17 de outubro de 2014, com a redação dada pela Lei nº 2.583, de 02 de junho de 2017;
 - d) Lei nº 2.673, de 17 de janeiro de 2019;
 - e) Lei nº 071, de 11 de dezembro de 2020;
 - f) Lei nº 2.822, de 07 de janeiro de 2021;
 - g) Lei nº 2.837, de 10 de maio de 2021;
 - h) Lei nº 2.844, de 07 de junho de 2021.

§1º - Entende-se por vigilância epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva dos animais, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§2º - Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde animal e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:



- I. O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde animal, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e
- II. O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde animal.

Art. 24 - São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

- I. Repasses federais ou estaduais;
- II. Ajuda, contribuições, doações e donativos;
- III. Alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- IV. Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do SUSANL;
- V. Recursos oriundos de condicionantes, compensações e/ou ações mitigatórias no âmbito de processos administrativos de licenciamento ambiental ou nos termos de ajustamento de conduta firmados com o Município de Nova Lima ou com o Ministério Público Estadual;
- VI. Rendas eventuais.

Parágrafo único - As receitas geradas no âmbito do SUSANL serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção.

Art. 32 - O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, tratando, em especial, sobre:

- I. Os critérios de prioridade de atendimento no SUSANL;
- II. Os critérios para a realização da eutanásia de animais;
- III. A criação de um canal de atendimento para orientação à população para utilização dos recursos e serviços no âmbito do SUSANL;
- IV. O apoio à iniciativa privada para a implementação de abrigos definitivos de animais;
- V. A possibilidade de encaminhamento, para tratamento e acolhimento, de animais em situação de vulnerabilidade, encontrados nas proximidades de unidades administrativa por servidores municipais.”

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 26 de maio de 2022.



ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A emenda ora proposta é fruto de proveitoso debate travado com diversas entidades, pessoas e profissionais que atuam em prol do bem-estar animal em nossa cidade. Trata-se, portanto, de valiosa contribuição de quem entende e vivencia todas as questões que se inserem no âmbito da causa animal em nossa cidade.

Não houve mudança na essência da proposição legislativa, mas somente o seu aprimoramento, visando garantir maior eficácia ao SUSANL.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 26 de maio de 2022.



ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO
Vereador

